



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2065024 - MG (2023/0123888-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO - MG101831
JORESIA SILMARA TAVARES MADEIRA - MG142188
CICERO AUGUSTO ALVES DA SILVA - MG185422
RECORRIDO : ZILDA MAGNA GUIMARAES
ADVOGADO : WILSON TAVARES BASTOS - MG101899
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : ZILDA MAGNA GUIMARAES
ADVOGADO : WILSON TAVARES BASTOS - MG101899
INTERES. : MARIA VITORIA DINELLI COSTA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE NOBRE SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA JÁ RECONHECIDA NA ORIGEM. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 DO CC E 8º DO CPC. REVISÃO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito em transporte coletivo, no qual se pretende a redução do valor fixado a título de dano moral.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 944 do CC e 8º do CPC pela suposta desproporção do *quantum* indenizatório; e (ii) é possível a revisão do valor dos danos morais em sede especial.
3. A fixação do dano moral observa as circunstâncias específicas do caso, incluindo gravidade das lesões, necessidade de cirurgia e fisioterapia e repercussões físicas e psicológicas, de modo que a

reavaliação do montante demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Ausente demonstração de irrisoriedade ou exorbitância, mantém-se o valor arbitrado na origem.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE NOVA SUISSA. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, CF; ARTS. 734 E 735 DO CC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 371 E 489, § 1º, III E IV, CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS (ART. 406 DO CC; LEI 14.905/2024; TEMA 1368/STJ).MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de reparação civil por acidente de trânsito em transporte coletivo, reconhece responsabilidade objetiva da transportadora, fixa danos materiais e morais, define os consectários legais e afasta óbices quanto à seguradora em liquidação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; (ii) é possível reconhecer culpa exclusiva da vítima; (iii) a taxa SELIC deve incidir como juros moratórios do art. 406 do CC, inclusive antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, observados os marcos temporais de juros e correção fixados; (iv) cabe afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos têm nítido propósito de prequestionamento.

3. A prestação jurisdicional é suficiente e enfrenta as questões essenciais, reconhecendo a responsabilidade objetiva do transportador, a inexistência de culpa da vítima e a comprovação dos danos, com base na CF e no CC. A alegação genérica não caracteriza omissão nem deficiência de fundamentação.

4. A tese de culpa exclusiva da vítima demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Os juros moratórios das relações civis seguem a taxa legal do art. 406 do CC, que é a SELIC, inclusive para fatos anteriores à Lei nº 14.905/2024, conforme tese repetitiva (Tema 1368/STJ), vedada a cumulação com outros índices, preservados os marcos temporais: correção monetária desde o arbitramento e juros desde a citação, por se

tratar de responsabilidade contratual.

6. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é afastada quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2065024 - MG (2023/0123888-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO - MG101831
JORESIA SILMARA TAVARES MADEIRA - MG142188
CICERO AUGUSTO ALVES DA SILVA - MG185422
RECORRIDO : ZILDA MAGNA GUIMARAES
ADVOGADO : WILSON TAVARES BASTOS - MG101899
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : ZILDA MAGNA GUIMARAES
ADVOGADO : WILSON TAVARES BASTOS - MG101899
INTERES. : MARIA VITORIA DINELLI COSTA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE NOBRE SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA JÁ RECONHECIDA NA ORIGEM. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 DO CC E 8º DO CPC. REVISÃO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito em transporte coletivo, no qual se pretende a redução do valor fixado a título de dano moral.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 944 do CC e 8º do CPC pela suposta desproporção do *quantum* indenizatório; e (ii) é possível a revisão do valor dos danos morais em sede especial.
3. A fixação do dano moral observa as circunstâncias específicas do caso, incluindo gravidade das lesões, necessidade de cirurgia e fisioterapia e repercussões físicas e psicológicas, de modo que a

reavaliação do montante demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Ausente demonstração de irrisoriedade ou exorbitância, mantém-se o valor arbitrado na origem.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE NOVA SUISSA. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, CF; ARTS. 734 E 735 DO CC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 371 E 489, § 1º, III E IV, CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS (ART. 406 DO CC; LEI 14.905/2024; TEMA 1368/STJ).MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de reparação civil por acidente de trânsito em transporte coletivo, reconhece responsabilidade objetiva da transportadora, fixa danos materiais e morais, define os consectários legais e afasta óbices quanto à seguradora em liquidação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; (ii) é possível reconhecer culpa exclusiva da vítima; (iii) a taxa SELIC deve incidir como juros moratórios do art. 406 do CC, inclusive antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, observados os marcos temporais de juros e correção fixados; (iv) cabe afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos têm nítido propósito de prequestionamento.

3. A prestação jurisdicional é suficiente e enfrenta as questões essenciais, reconhecendo a responsabilidade objetiva do transportador, a inexistência de culpa da vítima e a comprovação dos danos, com base na CF e no CC. A alegação genérica não caracteriza omissão nem deficiência de fundamentação.

4. A tese de culpa exclusiva da vítima demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Os juros moratórios das relações civis seguem a taxa legal do art. 406 do CC, que é a SELIC, inclusive para fatos anteriores à Lei nº 14.905/2024, conforme tese repetitiva (Tema 1368/STJ), vedada a cumulação com outros índices, preservados os marcos temporais: correção monetária desde o arbitramento e juros desde a citação, por se

tratar de responsabilidade contratual.

6. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é afastada quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., em liquidação extrajudicial (NOBRE SEGURADORA), e AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA. (NOVA SUISSA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – REPARAÇÃO CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANOS MATERIAIS E MORAIS – DEMONSTRAÇÃO – SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – ABATIMENTO SEGURO DPVAT – I-À luz do art.37, §6º da CR/88, é objetiva a responsabilidade do prestador de serviço de transporte coletivo, sendo prescindível, pois, a aferição da culpa, limitando-se a análise da responsabilidade civil à ocorrência do dano e do nexo causal. II – Sem olvidar da inexigibilidade da prova da culpa, por força da responsabilidade objetiva, mostra-se imprescindível a comprovação do dano para o qual se pede indenização, não se podendo eximir a parte autora do ônus de comprovar as lesões decorridas da conduta da ré, ex vi do art.373, I do CPC, eis que não se trata de dano moral in re ipsa. III – A indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos experimentados pelo ofendido, e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva do ofensor. IV - Nada obsta que a seguradora em liquidação extrajudicial seja condenada ao pagamento de juros moratórios sobre eventual débito que deva responder. Mas, tal encargo somente poderá ser cobrado/pago após serem quitados os créditos principais devidos pela massa. V - O art. 18, “f”, da Lei nº 6.024/1974 foi modificado pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976, e, posteriormente, pela Lei nº 2.278, de 1985, e prevê a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades sob regime de liquidação extrajudicial. VI- Consoante entendimento já sumulado pelo STJ, a correção monetária sobre a indenização por danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362) e, os juros de mora são contados desde a citação, eis que se trata de indenização decorrente de responsabilidade contratual. VII- Há entendimento sumulado no enunciado de nº246 do

Superior Tribunal de Justiça de que o valor pago na indenização do seguro DPVAT deve ser abatido da condenação fixada nas ações de indenização por acidente de trânsito.” (e-STJ, fl. 953)

Os embargos de declaração opostos por NOVA SUISSA foram rejeitados (e-STJ, fls. 997-1001).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, NOBRE SEGURADORA sustenta desproporção do valor dos danos morais arbitrado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por violação dos arts. 944 do CC e 8º do CPC, alegando afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e requerendo a reforma para reduzir o *quantum* (e-STJ, fls. 1.005-1.012).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, NOVA SUISSA aponta **(1)** negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por violação dos arts. 371 e 489, § 1º, III e IV, do CPC; **(2)** violação dos arts. 186 e 927 do CC, defendendo culpa exclusiva da vítima, com pedido de improcedência; **(3)** descabimento da multa aplicada nos embargos de declaração, à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC e da Súmula 98/STJ; **(4)** aplicação da taxa SELIC como única taxa de juros moratórios por força do art. 406 do CC. (e-STJ, fls. 1.024-1.036).

O apelo nobre de NOVA SUISSA foi admitido pela decisão do Tribunal recorrido (e-STJ, fls. 1.069-1.072).

O apelo nobre de NOBRE SEGURADORA não foi admitido pela decisão do Tribunal recorrido, tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.075-1.081).

Nas razões do agravo, NOBRE SEGURADORA apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, com defesa de reavaliação da prova e correção de *error in judicando*; **(2)** cabimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, com contrariedade à legislação federal; **(3)** excesso do *quantum* dos danos morais e necessidade de observância à taxa SELIC como juros moratórios pelo art. 406 do CC (e-STJ, fls. 1.076-1.080).

VOTO

Da irresignação de NOBRE SEGURADORA

O agravo de NOBRE SEGURADORA é a espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, do qual não conheço.

Violação dos arts. 944 do CC e 8º do CPC

Pretende NOBRE SEGURADORA a redução danos morais, fixados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sustentando desproporcionalidade em relação à gravidade do dano.

No acórdão, o valor da indenização foi assim justificado (e-STJ fls. 968/969):

(...)

In casu, a alegada ofensa moral que a autora afirma ter suportado seria em razão das lesões demonstradas pela documentação médica acostada (fratura de diáfise da tíbia e fíbula esquerdo, sendo necessário, inclusive, submeter-se a procedimento cirúrgico e tratamento fisioterápico para reabilitação da plena função locomotora).

Não se olvida, pois, que o acidente produziu efeitos na esfera física e psicológica da autora, haja vista a diminuição de sua tranquilidade de espírito, integridade individual e a repercussão do fato em sua vida. A meu ver, as lesões sofridas causaram, ainda que temporariamente, a diminuição de sua capacidade funcional, além das dores naturais do impacto.

Com efeito, configurada a existência de lesões à integridade física e psíquica da autora, devem estas ser indenizadas na proporção de sua gravidade. Assim sendo, em atenção às especificidades do caso em comento, tenho que o importe de R\$12.000,00 (doze mil reais) fixado em sentença, não se revela excessivo ao dano configurado, levando-se em conta a extensão destes (art.944 CC) e a capacidade econômica das partes.

(...).

Verifica-se que o acórdão recorrido considerou as circunstâncias do caso concreto – a gravidade das lesões consistentes em fratura de tíbia e fíbula e necessidade de cirurgia e fisioterapia e a repercussão física e psicológica do acidente – para fixar o quantum indenizatório.

Assim, a tese de NOBRE SEGURADORA encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, pois não é possível analisá-la sem revolvimento fático probatório, notadamente porque não demonstra de plano, nas razões recursais, como o acórdão recorrido violou os artigos de lei indicados.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ . AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto por passageiros contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988, o qual buscava majorar a indenização fixada a título de danos morais decorrentes de atraso de 12 horas em voo comercial. A indenização foi fixada pelo Tribunal de origem no valor de R\$ 1.000,00 para cada passageiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação aos arts. 944 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, diante da suposta fixação irrisória da indenização por dano moral; e (ii) determinar se o recurso especial pode ser conhecido diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do valor fixado a título de dano moral exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, salvo quando o montante for manifestamente irrisório ou exorbitante - hipótese não configurada na fixação de R\$ 1.000,00 por passageiro por atraso de 12 horas. V. DISPOSITIVO

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.305.985/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO NEM IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, "a configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso" (REsp 1.553.790/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016) .

2. O Tribunal não foi capaz de afirmar, mesmo após o exame das provas dos autos, que a parte recorrente teria obtido lucro se não fosse a

intercorrência do evento danoso que, no caso, foi a falha na prestação da assistência técnica por parte da parte recorrida.

3. Afastar a conclusão da origem de que "não há como afirmar a existência do nexo de causalidade entre os lucros cessantes e a conduta da promovida" demanda evidente reexame do laudo pericial e das demais provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A revisão do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada sua fixação em valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.211.588/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 – sem destaques no original)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Da irresignação de NOVA SUISSA

Conheço parcialmente do recurso e, na extensão conhecida, dou-lhe provimento.

Da violação dos arts. 371 e 489, § 1º, III e IV, do CPC

Sustenta NOVA SUISSA, genericamente, negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação no reconhecimento de sua responsabilidade civil.

Não procede a insurgência.

O acórdão recorrido pontuou a existência de responsabilidade civil objetiva da empresa, a inexistência de culpa da vítima e a comprovação dos danos. Fundamentou o raciocínio no art. 37, 6º, da Constituição Federal e nos arts. 734 e 735 do Código Civil, analisando a subsunção dos fatos às normas invocadas.

Veja-se (e-STJ fls. 962-965):

(...)

No caso dos autos, restou incontroverso que a autora era passageira do coletivo de propriedade da ré quando passado o acidente, momento em que sofreu fratura de diáfise da tíbia e fíbula esquerdo, o que restou comprovado pelo Boletim de Ocorrência e documentação médica. Aplica-se, portanto, à espécie a responsabilidade objetiva, nos exatos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Nessa esteira, tem-se que a responsabilidade do transportador é objetiva e o contrato de transporte tem ínsita a cláusula de incolumidade, sendo vedada qualquer estipulação no sentido de elidir o dever de indenizar do transportador.

(...)

Tem-se, portanto, que a obrigação da empresa litisdenunciante é de fim e não de meio, consubstanciando-se no dever de levar o passageiro ao seu destino, sã e salvo. Com efeito, o dever de indenizar do prestador de serviços de transporte estará configurado quando provado o dano e o nexo de causalidade deste com o fato causado por sua conduta ou de seus agentes.

No caso em apreço, a requerida e a denunciada alegam que haveria culpa concorrente da autora, mas inexistem elementos nos autos que militem nesse sentido, na medida em que os danos suportados ocorreram em virtude da alta velocidade do veículo. Conclusão que não foi afastada pela empresa de ônibus com a apresentação do tacógrafo.

Destarte, as lesões decorrentes do acidente ocorrido no interior do ônibus coletivo devem ser reparadas pela prestadora de serviços, ficando ressaltado seu direito de regresso contra o causador do acidente.

Todavia, sem olvidar da responsabilização objetiva à qual a ré está sujeita, entendo que os fatos comprovados nos autos não configuram hipóteses de dano moral in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação dos danos para o qual se pede indenização, não se podendo eximir a parte autora do ônus de comprovar as lesões decorridas da conduta da ré, ex vi do art.373, I do CPC.

(...).

Não há, portanto, qualquer deficiência na fundamentação.

Da violação dos arts. 186 e 927 do CC

Afirma NOVA SUISSA que há culpa exclusiva da vítima, o que conduziria à improcedência do pedido. Sustenta que a queda da passageira foi causada por culpa exclusiva dela, que se sentou em local impróprio e não se apoiou nos balaústres durante a curva do ônibus.

No entanto, analisar as circunstâncias da queda encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, pois apenas teses jurídicas, referentes à interpretação de lei federal, a partir das premissas fáticas assentadas na decisão recorrida, são passíveis de apreciação no recurso especial.

Não é possível a incursão no mundo fático-probatório para verificar as circunstâncias em que o dano ocorreu.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PESSOAS. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO COM DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Ceará decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à não configuração de culpa exclusiva da vítima e/ou de culpa concorrente e de fixação razoável e proporcional do montante indenizatório exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser cabível a compensação do valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT com a indenização por danos morais, desde que esta tenha sido arbitrada com fundamento na morte ou na invalidez permanente, o que não ocorreu na hipótese, 4. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.888.955/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

1. Na espécie, a pretensão de rever o entendimento da Corte de origem, a fim de se reconhecer a ocorrência de fortuito interno, configurado pela falha na prestação de serviço, o que afasta o fundamento de culpa exclusiva da vítima, invariavelmente demanda a revisão das premissas firmadas diante do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518/STJ).

3. *É incabível o recurso especial para discutir alegada violação de ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.*

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.486.844/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024)

Da negativa de vigência ao art. 406 do CC

Defende NOVA SUISSA a aplicação da taxa SELIC como única taxa de juros moratórios por força do art. 406 do CC.

Sobre a questão, assim decidiu o Tribunal estadual (e-STJ, fls. 971-973):

(...)

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária, deve ser destacado, inicialmente, que se trata de hipótese de responsabilidade contratual – advinda do contrato de transporte.

Como se sabe, a correção monetária constitui a recomposição do valor nominal da moeda ante a perda inflacionária decorrente do transcurso do tempo.

De consequência, deve ser computada a partir do arbitramento da indenização, já que o montante é estabelecido pelo julgador, levando-se em consideração o valor atual da moeda, não havendo necessidade de recomposição de poder aquisitivo, fundamento da incidência de correção monetária. Nesse sentido é o entendimento já sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por sua vez, em se tratando de indenização oriunda de responsabilidade contratual, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor no pagamento, a partir da constituição deste em mora, mediante a citação válida, nos termos do art.219 do CPC. Diz a norma:

(...)

Assim sendo, consignada no “decisum” recorrido a incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data da publicação da sentença, entendo, “concessa venia”, que o apelo deve ser provido para determinar que os juros incidam a partir da citação válida da requerida, mantendo, contudo, a determinação de que a correção ocorra da data da decisão que fixou o montante.

Por fim, mostra-se descabida a aplicação da taxa SELIC sobre o quantum indenizatório fixado, uma vez destinada à remuneração de títulos públicos, possuindo natureza híbrida (juros e correção monetária). Assim, ausente previsão legal em sentido contrário, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, e não conforme a taxa SELIC. Nesse sentido:

(...).

No ponto, o entendimento adotado pelo Tribunal estadual destoa dos precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL DE TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO HUMBERTO TAVARES.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1.

Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma clara e fundamentada, não configurando negativa de prestação jurisdicional o inconformismo da parte com o resultado desfavorável.

2. A análise da configuração de litigância de má-fé e da interpretação de título executivo judicial demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

3. A taxa de juros moratórios aplicável às obrigações civis, prevista no art. 406 do Código Civil, é a Taxa SELIC, por ser a que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a qual já compreende juros moratórios e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice.

4. Aplica-se a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

5. É cabível a majoração dos honorários advocatícios recursais em 5 por cento sobre o valor econômico, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal.

6. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

(AREsp n. 2.561.611/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 – sem destaques no original)

Com relação ao termo inicial de aplicação das novas regras estipuladas pela Lei 14.905/2024, recentemente a Corte Especial decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal

Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

*8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. **O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.***

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025)

Nos termos decididos, a Selic também deve ser aplicada em casos ocorridos antes da vigência da Lei 14.905/2024, que incluiu o parágrafo único no art. 406 do Código Civil.

Do raciocínio exposto, extrai-se que assiste razão a NOVA SUISSA, pois deve incidir a taxa Selic, com os marcos temporais fixados no acórdão recorrido, observando-se a forma de cálculo prevista no parágrafo único do art. 406 do Código Civil. Isso porque, embora a SELIC, mesmo após o advento da Lei nº 14.905/2024, tenha mantido embutida em si a correção monetária mais a taxa legal de juros, é possível a desvinculação de um e outro componente. Não subsiste, portanto, o conflito de aplicar a SELIC a partir de termos iniciais diversos.

No mais, afasto a aplicação da multa aplicada em virtude da oposição dos embargos de declaração, considerando o propósito de prequestionamento.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA QUESTÃO FÁTICA. SÚMULAS N. 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA AFASTADA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, solucionando a lide em conformidade com o

que foi apresentado em juízo, com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao dano moral e à aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, no caso específico, o Tribunal de origem considerou que "o valor foi efetivamente disponibilizado na conta da autora e ostentava aparência de regularidade." Além disso, ponderou que "a fraude não era manifesta". Assim, revisar o acórdão recorrido demanda o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando os embargos de declaração não possuem intuito protelatório.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 2.161.422/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reformou sentença de primeira instância, julgando improcedentes os pedidos de ação de cobrança proposta pela recorrente contra a recorrida.

2. Ação de cobrança em que a recorrente alega que a recorrida não efetuou o correto pagamento por serviços de desenvolvimento de softwares, conforme estipulado em contrato, que previa o repasse de porcentagem dos valores líquidos cobrados e recebidos dos clientes.

3. Sentença de primeira instância concluiu que a recorrida não cobrou dos clientes o que era devido e fez descontos indevidos relativos aos tributos, resultando em responsabilidade civil pelo inadimplemento contratual.

4. O Tribunal reformou a sentença, argumentando que a recorrente tinha ciência do sistema de remuneração e que não haveria direito à remuneração por valores não arrecadados pela recorrida.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de vigência aos arts. 389 e 422 do Código Civil, considerando o inadimplemento contratual pela recorrida ao não cobrar dos clientes e realizar descontos indevidos.

6. Outra questão em discussão é a negativa de vigência ao art. 1.026, §2º do CPC, em razão da imposição de multa por embargos de declaração com propósito de prequestionamento.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem não demonstrou violação ao art. 1.022 do CPC, pois examinou de forma fundamentada todas as questões submetidas à apreciação judicial.

8. A imposição de multa por embargos de declaração com propósito de prequestionamento foi indevida, conforme a súmula 98 do STJ, devendo ser afastada.

9. A recorrida incorreu em inadimplemento contratual ao não cobrar dos clientes e realizar descontos indevidos, configurando responsabilidade civil pelas perdas e danos, conforme os arts. 389 e 422 do Código Civil.

IV. Dispositivo 10. Recurso parcialmente provido para reestabelecer a responsabilidade da recorrida pelas perdas e danos e afastar a multa aplicada pelos embargos de declaração.

(REsp n. 1.796.731/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

Por fim, deixo de conhecer do recurso pela alegada violação do art. 373, II, do CPC, pois a argumentação é demasiado genérica, sem sequer indicar qual trecho do acórdão recorrido teria contrariado o dispositivo de lei apontado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por NOBRE SEGURADORA e **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial interposto por NOVA SUISSA e, na extensão conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a aplicação da taxa Selic, observado o termo inicial definido no acórdão quanto à correção monetária e juros e a regra do § 1º do art. 406 do Código Civil, bem como para afastar a multa estabelecida no art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.065.024 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0123888-6

Número de Origem:

10000220997126001

10000220997126002

10000220997126003

10000220997126004

60933648720158130024

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO - MG101831

JOREZIA SILMARA TAVARES MADEIRA - MG142188

CICERO AUGUSTO ALVES DA SILVA - MG185422

RECORRIDO : ZILDA MAGNA GUIMARAES

ADVOGADO : WILSON TAVARES BASTOS - MG101899

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : ZILDA MAGNA GUIMARAES

ADVOGADO : WILSON TAVARES BASTOS - MG101899

INTERES. : MARIA VITORIA DINELLI COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025